



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7212/2018

Projeto de Lei nº: 12/2018

Autor: José Tadeu Resende – Prefeito Municipal de Piedade

Assunto: “Autoriza o recebimento de imóvel por doação com encargos e dá outras providências, conforme especifica”.

I - Relatório

O chefe do Executivo Municipal encaminha à Câmara mensagem capeando projeto de lei nº 12/2018, que visa requerer autorização legislativa para recebimento de uma doação com encargos, da Fazenda do Estado de São Paulo o imóvel objeto da matrícula nº 17.125 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piedade, Estado de São Paulo, com área de 910,50 m², localizado na Avenida Coração de Jesus, Comarca de Piedade.

Na exposição de motivos, aduz que houve intenso trabalho junto ao Governo do Estado de São Paulo demonstrando a necessidade de ampliação do Paço Municipal, e que o terreno não tem destinação pública por parte do Estado. Solicita a apreciação do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 42, § 1º da Lei Orgânica do Município.

O Governo do Estado de São Paulo, através do parecer encartado aos autos, solicitou a edição de lei para concretizar a transferência deste imóvel para a municipalidade.

II – Parecer

Da iniciativa

Cumprê destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne a sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa a autorização



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

legislativa para o recebimento de imóvel por doação com encargos, compete ao prefeito deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 37 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 60 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

Da justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art.137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de(...).

Parágrafo único. São requisitos dos Projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) justificção, com a exposioção circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;**
- f) observância, no que couber, ao disposto no artigo 125 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame das autoridades competentes.

Da competência



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Artigo 23 : “ É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30: “Compete aos Municípios”:

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Portanto, o tema tratado nessa proposição não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Da aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

Inicialmente cumpre salientar que a doação da área em questão trata-se de uma doação onerosa, ou seja, traz certos encargos ao município, o que revela um negócio bilateral. Desta feita, o imóvel transferido se dá sob certas condições impostas no momento da doação, e cuja inobservância importa na nulidade da doação

A Lei Orgânica do Município possibilita mediante a autorização legislativa, a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo, excetuado a participação da Câmara Municipal, tão somente, quando se tratar da aquisição de bem imóvel sem encargo, conforme art. 33, IX *in verbis*:

Artigo 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

IX - Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

Quanto a exigência de lei do prefeito, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, entende-se que deve ser lei ordinária municipal específica, nos termos previsto pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, exige-se ainda para aprovação do projeto de lei o quórum qualificado de 2/3, conforme preceitua o art. 40, § 3º, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Artigo 40 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 3º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

(...)

A Administração Pública demonstrou o interesse público no decorrer do processo junto ao Governo Estado, ficando evidenciado na constituição do encargo proposto (ampliação do Paço Municipal).

Desta feita, caso seja aprovado o presente projeto, no momento da assinatura do termo de doação, o encargo da municipalidade será a ampliação do Paço Municipal, nos termos do decreto estadual que autorizar a transferência do imóvel, que deverá obedecer aos ditames aprovados, já que são os encargos que fazem com que seja imprescindível o expediente legal.

Cumpre salientar, que a doação pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida (Código Civil - artigo 562), bem como pelos modos comuns a todos os contratos.

Observa-se, por oportuno, finalizando a análise deste projeto de lei, que a redação do seu art. 2º não delimita com propriedade a obrigação imposta ao ente municipal, pois



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

não se trata de uma mera finalidade e sim da constituição de uma obrigação (encargo), por isso recomenda-se a mudança de redação da proposição para melhor delimitação do tema proposto, adequando ao estabelecido pelo Estado ao transferir o bem.

Da análise dos requisitos supracitados constatamos que foram preenchidos os seguintes aspectos:

- a) existe competência para a iniciativa da matéria;
- b) existe justificção no projeto de lei;
- c) existe competência para a propositura da matéria;
- d) existe previsão na lei orgânica do município de necessidade de autorização legislativa para aquisição por doação com encargo de bem imóvel, condicionado a existência de interesse público;

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem as Comissões de Mérito da casa legislativa.

III - Conclusão

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, está Procuradoria Legislativa em relação aos requisitos legais, entende não haver nenhum vício, manifestando-se pela regular tramitação do Projeto de Lei, desde que observadas as recomendações do presente consultivo, cabendo ao Plenário a apreciação quanto ao seu mérito.

Câmara Municipal de Piedade, 13 de junho de 2018.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo